



## EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, FRANCISCO DE JESUS BARBOSA

**Assunto: Representação, considerações técnicas e jurídicas e pedidos de providências e posicionamento em relação à atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí na garantia dos direitos da menina de 12 anos vítima de violência sexual e grávida pela segunda vez. Caso revelou contexto sistemático de violações de direitos, a atuação do órgão como curador do nascituro, manifestação de crenças religiosas na atuação institucional e omissões na proteção dos direitos da menina.**

O Comitê Latino-Americano e do Caribe pelos Direitos da Mulher (CLADEM Brasil), o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, a Anis - Instituto de Bioética, o Cravinas - Clínica de Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília, o Ipas, a Frente Popular de Mulheres Contra o Femicídio, o Coletivo Advocacia Popular Piauiense e a Plataforma Justa vêm, respeitosamente, com fulcro no art. 3º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria da Defensoria Pública do Estado do Piauí e no art. 20, inciso II da Lei Complementar nº. 59/2005 do Estado do Piauí, solicitar **PROVIDÊNCIAS** a respeito da atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí no caso de menina de 12 anos em Teresina, grávida pela segunda vez vítima de violência sexual, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

## I. RESUMO DO CASO

1. Amplamente noticiado pela imprensa nacional, trata-se do caso de uma **menina grávida pela segunda vez** em decorrência de violência sexual caracterizada como **estupro de vulnerável<sup>1</sup>** e que, **passados mais de 90 (noventa) dias** da descoberta da nova gestação, ainda **não teve seu direito ao aborto legal assegurado, mesmo tendo sido determinada a realização do aborto legal por decisão judicial**, e a despeito de seu interesse manifesto de interromper a gestação e dos indícios de sofrimento mental intenso associado à gravidez resultante da violência sexual. De acordo com informações prestadas por instituições competentes, **a menina se encontra em situação de abrigo em entidade privada de assistência social com a criança nascida da primeira violência e sob a curadoria da Defensoria Pública do Estado do Piauí.**

2. No decorrer do processo surgiram diversos indícios de que a menina e sua família foram coagidas a desistir do procedimento de interrupção da gestação, seja pela demora indevida ou pela atuação ativa de pessoas e instituições para impedi-la de ter acesso a seu direito previsto em lei. Evidências demonstram que este caso não é único -- comprovando a tese de que tais indícios procedem. Muitas outras meninas -- do Piauí ou de outros estados brasileiros -- são vítimas da morosidade das instituições, da imposição de exigências indevidas e da pressão moral e psicológica para não acessarem o aborto legal, prejudicando suas vidas, saúde mental e oportunidades.

3. Desde o início do caso, **há informações noticiadas pelos portais [G1](#) e [O Globo](#)** de que a menina havia manifestado a vontade de interromper a gestação e que o conflito de vontades entre seus genitores teria sido superado. Contudo, o que parece ocorrer é um adiamento indevido imposto pela inércia das instituições que deveriam zelar pela **garantia de acesso ao aborto legal, à revelia da sua vontade e do que dispõe a legislação brasileira.**

4. Atestado da vontade manifesta da criança e do absoluto sofrimento ao qual está submetida é que, segundo noticiado em reportagem da [Folha de S. Paulo](#), **ao ser informada de que os pais não aprovaram o aborto, a menina teve uma crise de ansiedade e precisou ser medicada.** Como também noticiado em outra oportunidade pelo [Portal G1](#), **após dois anos longe da escola devido à primeira gestação, a menina se preparava para voltar aos estudos.** Quando novamente estuprada, teve conhecimento da nova gravidez, **demonstrou o desejo de interrompê-la para retornar à escola.**

---

<sup>1</sup> SENA, Yala. Menina de 11 anos que teve aborto negado no Piauí volta a engravidar por estupro. Folha de S. Paulo. 10 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/menina-de-11-anos-que-teve-aborto-negado-no-piaui-volta-a-engravidar-por-estupro.shtml>.

5. Em matéria recente publicada pelo site The Intercept em parceria com o Portal Catarinas<sup>2</sup>, apurou-se que em documentos assinados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí havia uma **defensora pública nomeada para representar os interesses do nascituro**, desde o dia 06 de outubro do ano passado. A matéria narra haver evidências de automutilação e outros sintomas de efeitos na saúde mental da menina, o que aponta a situação de completa vulnerabilidade e violência a qual a menina permanece submetida, ainda que em acolhimento institucional. Em continuidade, retrata como há diversos indícios de que os médicos da Maternidade Dona Evangelina Rosa tentaram barrar o acesso ao aborto legal.

6. Em que pese as diversas informações acerca do preocupante estado de saúde e de vulnerabilidade da menina, bem como sobre as diversas intervenções e omissões propositais para impedir o acesso ao aborto legal, verificou-se uma alarmante inércia estatal e institucional dos órgãos que deveriam atuar ativamente para proteger seu interesses, especialmente da Defensoria Pública. Há indicativos de que a Defensoria vem falhando em sua atuação seja por ter sido nomeada curadora da menina e, ao que tudo indica, não ter agido em prol do seu melhor interesse e garantido o acesso à saúde, seja por ter solicitado a nomeação de curador para o nascituro – medida sem qualquer previsão legal – agindo na proteção de interesses de terceiros em detrimento dos direitos humanos da menina.

7. Foram enviados diversos pedidos de informações e providências pelas entidades subscritoras para Defensoria Pública (doc. 01), sendo em grande parte não atendidos. No dia 22 de setembro, as Entidades encaminharam uma representação sobre o caso solicitando a garantia, com urgência, do acesso ao aborto legal, de acordo com a vontade manifesta da menina, aferida a partir de procedimentos adequados, bem como a adoção de medidas protetivas para crianças vítimas de violência sexual, entre outras providências, requerendo-se, ao final, informações sobre as providências adotadas.

8. O documento foi encaminhado para órgãos diversos, dentre os quais a Vara da Infância e Juventude e a Defensoria Pública. O registro da representação perante a Defensoria somente ocorreu no dia 29 de setembro e nos foi informado que o documento tramita sob **processo eletrônico SEI nº 00303.004310/2022-11**. Em 30 de setembro, solicitou-se o acesso aos andamentos da representação na Instituição e no dia 10 de outubro reiteramos o pedido de informações diante de novos desdobramentos do caso, noticiados pela Folha de S. Paulo<sup>3</sup>.

9. Em resposta obtida da 1ª Vara da Infância e Juventude (Ofício 52871/2022 - doc. 03), confirmou-se que **a menina está em acolhimento institucional desde o dia 14 de setembro** e

<sup>2</sup> GUIMARÃES, Paula. Dupla violência: Defensoria pede para proteger feto de menina de 12 anos grávida pela segunda vez após estupro no PI – e Juíza aceita. <https://theintercept.com/2023/01/30/aborto-juiza-piaui-antecipa-estatuto-nascituro-crianca-estuprada/>

<sup>3</sup>

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/decisao-de-aborto-de-menina-estuprada-no-piaui-chega-a-30-dias-sem-definicao.shtml>

que a Defensoria foi nomeada como curadora especial da criança. Diante desses fatos, despertou-nos atenção que mais de 70 dias desde o início do acolhimento –, a menina ainda se estivesse forçada a manter uma gestação contra a sua vontade, decorrente de violência sexual, pela segunda vez, em desconformidade com seu manifesto interesse.

10. Dessa feita, em 25 de novembro foi enviado novamente um email a Defensoria Pública do Estado do Piauí, com cópia para a ouvidoria, solicitando providências e informações sobre os encaminhamentos adotados, especialmente para a garantia do acesso ao aborto legal da menina.

11. Em 12 de dezembro o Núcleo de Defesa da Criança e da Juventude enviou o memorando nº 41/2022, para responder aos despachos nº 3450/2022/DPE-PI/DPG-DPE-PI e nº 646/2022 em razão da solicitação da Ouvidoria da Defensoria no processo SEI nº 00303.005426/2022-69, assinado pelo defensor público Afonso Lima oriundo da manifestação enviada pelas subscritoras. Na resposta consta um resumo de sua atuação onde, logo no primeiro parágrafo é informado que há uma defensora pública atuando pelo nascituro, nos termos “*Em primeiro plano, cumpre explicitar que este defensor subscritor foi convocado a participar de tal processo, em razão das Defensoras, titulares da Infância Cível que responde à 1ª Vara da Infância e Juventude, Dra. Karla Cibele Teles Mesquita de Andrade e Dra Daniela Neves Bona, se encontrarem impedidas de atuarem pelo genitor da adolescente vítima (o Sr. Antônio Francisco de Sousa Alves), em virtude de estarem atuando, respectivamente, pelo nascituro e pela adolescente vítima.*” (doc. , fl. 35).

12. Em continuidade, o defensor subscritor narra sua atuação na proteção dos interesses do seu assistido, o Sr. Antonio Alves, que é pai da menina e aponta as ações que teria tomado para resguardar os interesses dela. Informou, dentre outras coisas, que foi solicitada uma audiência de escuta especializada a ser realizada em 14/10/2022, mas a menina não participou por se sentir vitimizada. O então defensor do sr. Antonio novamente solicitou uma escuta especializada da menina, a ser efetuada com assessora, mas que foi negada pelo abrigo pois “*pois afirmavam que a adolescente não queria falar com nenhum profissional mais*” (doc. 1, fl. 36).

13. O defensor narra que teve uma sentença proferida em 28/10/2022 pela procedência do pedido de reconhecer legal o aborto, e que houve a interposição de embargos declaratórios em 31/10/2022 pelos advogados da genitora. Da decisão que rejeitou os embargos de declaração, **a Defensoria Pública como curadora do nascituro interpôs recurso de apelação em face da sentença que autorizava a interrupção da gestação** (doc. 1, fl. 36).

14. Na esfera do conflito no consentimento dos pais, narrou que o pai da menina afirmou ter sido coagido a assinar um documento mudando de ideia quanto à autorização para o aborto, e que ia continuar corroborando a vontade da filha. Além disso, informou que teria sido realizada uma



chamada de vídeo entre a adolescente e o pai para que ele soubesse qual sua vontade. Na oportunidade, a menina reiterou sua vontade de interromper a gestação, tendo mudado de ideia na presença do Promotor, na ocasião de se dirigir ao SAMVIS: “*Ressalta-se, ainda, que foi realizada vídeo chamada da adolescente com o genitor na Defensoria, promovido pela Casa Dom Barreto, para que este averiguasse o posicionamento da filha, que, na presente data, permanecia com o desejo de interrupção da gravidez. Todavia, após marcada nova data para a interrupção da gravidez, a adolescente, na presença do Promotor responsável pelo caso, em 08/11/2022, modificou sua opinião (...)*” (doc. 1, fls. 39-40).

15. Comunicando ao genitor da menina sua decisão, este teria asseverado que apoiaria a decisão. Com isso, diante da modificação da vontade, nenhuma informação quanto à atuação ou desdobramentos posteriores foi prestada, reforçando que não poderia responder questionamentos quanto ao papel de curador especial da criança, haja vista sua atribuição para assistência do genitor.

16. Em complementação, o Núcleo de Defesa da Criança e da Juventude nos comunicou, em 20 de dezembro, mediante o memorando NDCJ nº 42/2022 (doc. 1, fl. 49), que foi concedida a liminar ao recurso de apelação interposto pela Curadora Especial do Nascituro para cassar a sentença que autorizada a interrupção da gestação, sob o fundamento de que não seria mais o desejo da infante, o que denotaria a perda do objeto no processo.

17. Os fatos denotam indícios de atuação indevida e em descumprimento dos deveres institucionais pelo Núcleo de Defesa da Criança e da Juventude da Defensoria Pública do Estado do Piauí, violando-se o princípio da proteção integral à criança assegurado na Constituição Federal, em seu art. 227, bem como à responsabilidade de proteção e dever de cuidado, atribuídos ao Estado, a família e a comunidade, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos em que se passa a expor.

## **II. OBSTÁCULOS À GARANTIA AO ABORTO LEGAL. ATUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS LIMITES DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.**

18. No caso em análise, a Defensoria Pública informou, por meio de nota pública e em documento encaminhado às entidades manifestantes, após requerimentos apresentados à Ouvidoria do órgão, que duas defensoras públicas atuaram, na condição de curadoras especiais: Dra. Karla Cibelle Teles Mesquita de Andrade, pelo nascituro, Dra Daniela Neves Bona pela adolescente vítima.

19. A respeito da função de curadoria especial, tanto a legislação federal quanto estadual determinam que a Defensoria atuará nessa função como Curador Especial, nos casos previstos



**em lei** (art. 4º, da Lei Complementar nº. 80 de 1994, inciso XVI e art. 33, inciso XXII, da Lei Complementar nº. 59 de 2005). Ou seja, na Lei Complementar Estadual do Piauí, que regula a atuação da Defensoria Pública no estado, **não há qualquer previsão legal quanto à função de curadoria especial do nascituro a ser exercida pelo órgão em um caso de violência sexual contra criança em que se solicita o acesso ao aborto legal, previsto no Artigo 128, II do Código Penal.**

20. O Código Civil brasileiro condiciona o surgimento da personalidade ao nascimento com vida, de forma que não há pessoa constitucional protegida antes do nascimento. No julgamento da ADI 3510, o STF posicionou-se no sentido de que “a vida humana já revestida do atributo da personalidade civil é o fenômeno que transcorre entre o nascimento com vida e a morte”. Ou seja, a proteção da vida, a partir da concepção, deve ser compreendida como proteção da pessoa que gesta, a exemplo da interpretação dada pela CIDH ao art. 4.1 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

21. Estabelecer tal figura jurídica outra em um caso como este é necessariamente opor interesses de terceiros aos direitos da menina sobrevivente de violência sexual e grávida, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito. A menina deve estar sempre no centro de qualquer medida adotada pelas instituições, as quais têm o dever de zelar pela garantia e proteção de seus direitos humanos. Todas as medidas devem ser tomadas com a participação da menina, priorizando seus direitos, vontade e interesses, garantindo a ela todos os instrumentos de participação e autonomia, para formação e expressão de uma vontade livre de coerção acerca da interrupção ou não da gestação. É inadmissível qualquer atuação do órgão para garantia de supostos interesses ou direitos a serem protegidos em favor do feto contra e apesar do fato da menina ter sido vítima de violência e haver previsão legal para a interrupção da gestação nessas circunstâncias.

22. Em Nota Técnica assinada por treze Defensorias Públicas estaduais, por intermédio de seus Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (doc. 02), consta vasta fundamentação jurídica que evidencia a absoluta ausência de fundamento legal, constitucional e convencional da curadoria especial do nascituro, assim como sua incompatibilidade com a missão constitucional atribuída à Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos. Consta na Nota Técnica: **“a proteção ao embrião ou feto, portanto, ocorre tão somente enquanto forma de proteção à própria pessoa que gesta, e não de forma independente”**. Sobre o papel do órgão, a subscritoras ainda asseveram:

em caso de gravidez decorrente de violência sexual, a defensora pública e o defensor público deverão assegurar que a menina tenha **voz ativa e direito de participação**, zelando para que **suas escolhas sejam respeitadas**, concedendo-lhe informações relevantes para tomada de decisões com base no

consentimento livre e informado, auxiliando-lhe a compreender as consequências e implicações desses caminhos sem uma visão adultocêntrica, para que seja evitado qualquer tipo de coação (doc. 02, fl. 15)).

23. Também foi publicada uma nota conjunta pelo Coletivo de Defensorias Públicas de São Paulo e o Coletiva Mulheres Defensoras Públicas do Brasil enfatizando a falta de fundamento legal na curatela de nascituros, além de reforçarem que o foco de atuação da defensoria pública, por sua vocação institucional, deveria ser a proteção exclusiva dos direitos da criança vítima de estupro, e que o direito ao aborto legal não pode ser relativizado em nenhuma hipótese.<sup>4</sup>

24. Dessa forma, a defensora Karla Cibebe, não só ao solicitar a curadoria do nascituro, **como, já nessa condição, recorrer de sentença judicial que autorizava a interrupção da gestação da menina,** atuou ativa e conscientemente na violação de seus direitos à saúde, autonomia e acesso ao aborto legal. Ainda que essa medida tenha sido tomada após a mudança de opinião da menina, era necessário que a Defensoria atuasse prioritariamente para assegurar que essa manifestação de vontade fosse livre de coações e vícios e jamais em defesa de interesses terceiros na manutenção da gestação. Sendo um direito garantido pelo Código Penal desde 1940, qualquer atuação institucional fundada em convicções ideológicas e questões morais se configuram obstáculos indevidos à concretização do direito ao aborto e enseja responsabilização caso devidamente comprovados.

25. Por força dos princípios que guiam a Administração Pública, notadamente a **impessoalidade e a laicidade do Estado,** funções públicas são incompatíveis com a sobreposição entre crenças individuais e o exercício de cargo em uma instituição como a Defensoria Pública. Atuar no exercício da função conforme ditames morais e pessoais, em contraposição ao que dispõe a Constituição Federal e a legislação pertinente, viola princípios éticos da função inerente à Defensoria Pública, cujo múnus público é obrigação imposta pela legislação na defesa dos direitos humanos e dos vulneráveis. No caso em análise, a expressão das crenças pessoais da Defensora é ainda mais gravosa: sua objeção ao aborto é pública<sup>5</sup>, o que ilustra a possibilidade de ter agido, atendendo às suas crenças individuais, contra o direito de uma menina de 12 anos gestante em decorrência de violência sexual, pela segunda vez.

26. Portanto, ao que tudo indica, a Defensora pode ter vinculado sua atuação como curadora especial em favor do nascituro, uma figura que não está prevista em lei, à sua crença pessoal sobre o aborto, para inviabilizar o direito à interrupção da gestação da meninal. Vale ressaltar que a expressão de crenças religiosas em funções institucionais não está abarcada pela independência funcional, prerrogativa a ser exercida dentro dos limites da Constituição Federal. A independência funcional está

<sup>4</sup> Post em rede social. <https://www.instagram.com/p/CoPzEvELWPP/>. Acesso em 10 fev. 2022.

<sup>5</sup> Post em rede social <https://www.facebook.com/telesdemesquita/posts/pfbid0353ThKHirrAxL6YFezcrjVizc43dyHQRHDUBYz6JxFjghkbttrFi4Yt2daEnQ9pZil>. Acesso em 09 fev. 2022.

prevista entre os princípios institucionais da Defensoria Pública pela Lei Complementar nº. 80/1994, em seu art. 3º e também é prevista como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí, no art. 69, incisos III e XXII, da Lei Complementar nº. 59/2005:

Art. 69. Os membros da Defensoria Pública do Estado gozam das seguintes prerrogativas, além daquelas asseguradas pela Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública: [...]

III - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externarem ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional; [...]

XXII - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

27. Essas prerrogativas devem ser usufruídas no exercício da função, com a finalidade de viabilizar, livres de coação, o acesso à justiça dos mais vulneráveis, enquanto assistidos pela Defensoria. Essas prerrogativas não se constituem, portanto, como privilégio para que funcionários públicos possam, no exercício da função, usar do cargo para implementar, mediante sua atuação como agentes públicos, opiniões pessoais e morais. Ou seja, a Defensoria Pública goza de independência funcional no desempenho das suas atribuições, todavia, essa independência é limitada pelo que preconiza a Constituição Federal, as leis federais e os tratados internacionais, e, essencialmente, sua função precípua na defesa dos direitos humanos e dos vulneráveis.

28. Nesse sentido, a Lei Complementar nº. 80 de 1994 prescreve normas gerais para a organização das Defensorias Estaduais e faz constar entre os objetivos das Defensorias Públicas, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I), assim como a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º, III). Em seu art. 4º, define como funções institucionais do órgão, dentre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (inciso XI).

29. Além de submeter-se à legislação federal, a Defensoria Pública do Estado do Piauí tem suas funções institucionais especificadas pela Lei Complementar nº. 59 de 2005, do Estado do Piauí. Em seu art. 5º, a lei prevê que é função institucional do órgão, entre outras, patrocinar os direitos e os interesses da criança e do adolescente (inciso VIII) e promover a defesa dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos (inciso XVIII).

30. No caso, a atuação da Defensora Karla Cibele não está acobertada pela independência funcional tampouco está inscrita nos limites de sua consciência ético-profissional. Eventuais compreensões pessoais a respeito do aborto não devem guiar a atuação como agente pública, já que se trata de um direito garantido em lei desde 1940 às vítimas de violência sexual, em atendimento de seus direitos constitucionais à dignidade e a vedação de tortura. Impedir ou retardar a garantia do direito ao aborto seguro e legal da gestação, contra sua vontade, resulta em inúmeros riscos para a sua saúde física, psíquica e emocional, bem como em uma limitação de oportunidades, indo de encontro aos objetivos da proteção social integral, consagrados pelo art. 3º, caput do ECA, além de ser entendida no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos como situação equiparável à tortura.

31. A Constituição Federal e as legislações que regulamentam os deveres institucionais da Defensoria Pública orientam a atuação da instituição na defesa dos direitos das crianças e em respeito à laicidade do Estado, sendo a instrumentalização de uma função pública para implementação de crenças pessoais postura absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, os fatos descritos impõem a atuação desta i. Corregedoria para averiguação e eventual responsabilização da Defensora Karla Cibele, pela violação aos princípios e funções da Defensoria Pública.

### III. INDÍCIOS DE OMISSÕES NA DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL.

32. Além da ilegal atuação da Defensora como curadora do nascituro que, como se demonstrou, agiu a favor dos interesses do feto privilegiando suas crenças religiosas em detrimento dos direitos humanos da menina vítima de violência sexual, há outros indícios de omissão na atuação da Defensoria quanto à proteção e garantia dos direitos da criança vítima de violência sexual.

33. A Defensoria Pública tem, entre suas atribuições funcionais, o dever de atuar como curador especial nos casos previstos em lei, principalmente naqueles em que a condição de vulnerabilidade extrema impede a representação em juízo por outra via. Trata-se precisamente do caso da menina, cuja proteção tem respaldo em robusto regramento legislativo (ECA) e constitucional (princípios da proteção integral e absoluta prioridade).

34. **Dessa forma, na condição de curadora especial da criança, a Defensoria Pública deveria considerar, com prioridade absoluta, os interesses e os direitos dela, suplantando inclusive qualquer conflito de interesse em favor de sua saúde e da garantia de seus direitos, em especial em casos em que a discordância de seus representantes legais é consequência de coação e de transmissão de informações sabidamente falsas.**



35. Ainda que a Defensoria Pública possa considerar, por exemplo, os interesses da família, priorizando o convívio familiar e comunitário nos casos que envolvam a infância, não é disso que se trata. **No caso em tela, nem os interesses dos pais ou da família, sua opinião sobre a gestação da filha e tampouco suposta proteção jurídica ao nascituro devem ser priorizados em detrimento da vontade manifesta da menina. Isso porque o dever primordial do Curador Especial é buscar escutar a criança e atuar para garantir o seu direito à saúde, empreendendo medidas que garantam o exercício desse direito.**

36. A Defensoria Pública tem o papel inequívoco de intervir **em favor da criança**, proporcionando a ela um ambiente seguro para tomada de decisões, manifestando-se pela garantia de seus direitos diante de situações de violência que a vulnerabilizam ainda mais. Possui inclusive legitimidade para propor medidas judiciais ou extrajudiciais a fim de tutelar os interesses da curatelada, buscando garantir o acesso ao direito fundamental à saúde.

37. É dever da instituição, especialmente de suas integrantes que atuam na em causas relacionadas à Infância e Juventude, conhecer sobre o fenômeno da violência sexual contra crianças, assim como todas as estratégias de proteção, para atuar de maneira eficaz e integrada com outras políticas públicas. Entre essas políticas públicas, destaca-se a prioridade das políticas em saúde, as quais, como regra, prescindem de judicialização, mas uma vez que chegam ao Poder Judiciário, devem ser manejadas de forma a priorizar o cuidado em saúde em casos de violência sexual, conforme expresso nas normativas sobre a humanização ao abortamento e atendimento às vítimas do Ministério da Saúde.

38. Caso houvesse qualquer dúvida sobre o cuidado integral em saúde no caso, numerosas informações, aptas a subsidiar um juízo alinhado às melhores evidências científicas e à garantia dos direitos da menina, foram enviadas pelas entidades manifestantes na Representação datada de 22 de setembro de 2022, inclusive destacando a importância de medidas que proporcionam autonomia à menina e resguardavam seu melhor interesse, assim como informações precisas sobre medidas de proteção e garantia de seus direitos e sua saúde.

39. Ou seja, quando a instituição foi acionada a respeito do caso e do desejo da menina em interromper a gestação, deveria ter encaminhado com urgência a situação ao serviço de saúde especializado para que a vontade da menina fosse garantida para que ela não corresse riscos desnecessários para sua vida e saúde física e mental como apontam dos dados de estudos sobre os riscos da gravidez e parto infantil. Em caso de negativa do serviço, todos os agentes do Sistema de Garantias são responsáveis por garantir os cuidados integrais em saúde, mediante, por exemplo, encaminhamento da menina para um hospital que realizasse o procedimento - conforme a vontade da menina e de acordo com o que determina a legislação.

40. Ressalta-se que em diversas outras oportunidades as entidades subscritoras acionadas notificaram às autoridades competentes sobre indícios de que a menina e sua família teriam sido coagidas e receberam informações errôneas tendo sido levadas a desistir do procedimento de interrupção da gestação, e não há informação de que nenhuma providência efetiva acerca dessas informações foi tomada. Além disso, desde o dia 22 de setembro de 2022, foram enviadas informações a respeito das melhores e mais atuais evidências científicas no que diz respeito ao cuidado em saúde e recomendações da Organização Mundial da Saúde sobre as medidas prioritárias para garantir cuidados integrais em saúde.

41. Por fim, cumpre destacar que o sigilo imposto aos autos do processo em razão do segredo de justiça é instrumento legal de **proteção** de vulneráveis, especialmente em causas judiciais que envolvem crianças, sendo dever do Estado a proteção da identidade e privacidade da menina com total zelo. Não deve se tratar, porém, de mecanismo para blindar o caso e inviabilizar o controle social para monitoramento da garantia de direitos humanos da menina grávida e em estado de sofrimento mental e correndo sérios riscos para a sua vida e saúde, em especial em casos de ampla repercussão na imprensa. A atuação de agentes estatais não está abarcada pelo sigilo, sendo essa uma prerrogativa para garantia de direitos e não privilégios para impedir a divulgação de informações úteis e de interesse público sobre omissão e falta de providências devidas pelos órgãos responsáveis e as inúmeras violações de direitos das meninas em situação de violência sexual.

42. Diante do exposto, conclui-se que há indícios aptos a ensejar averiguação por esta. i. Corregedoria, além de eventuais obstáculos impostos pela manifestação de crenças pessoais no exercício da ilegal função de curadoria especial do nascituro, a atuação do órgão no que diz respeito à possível ineficácia e/ou omissão no dever de proteger os direitos da adolescente tendo em vista os desdobramentos do caso ocorridos enquanto a menina está em situação de abrigo sob custódia do estado. Trata-se da deterioração do estado de saúde mental da adolescente com o avanço da gravidez e já ter um filho, em situação de total vulnerabilidade e sem receber apoio social, financeiro da família ou do estado, o fato dela ter expressado a sua vontade de interromper e depois ter mudado de opinião após receber informações equivocadas sobre potenciais riscos para a sua vida ao realizar o aborto previsto em lei, o que poderia caracterizar uma situação de violência institucional.

43. Seguem em anexo os documentos enviados pelas entidades subscritoras à Defensoria Pública do Estado do Piauí pela garantia dos direitos da menina e as respectivas respostas da instituição (doc. 01); a nota dos Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres das Defensorias Públicas de 09 estados (doc. 02); e, por fim, o ofício Ofício 52871/2022 da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina (doc. 03).



44. Por oportuno, comunicamos que os fatos narrados neste ofício foram também comunicados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em reunião fechada no dia 21/12/2022.

45. Por todo o exposto, requer-se:

(a) o recebimento da presente reclamação, para apuração de eventual violação do artigo 128, II, do Código Penal e do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, assim como violações aos direitos à igualdade, dignidade, autonomia e vedação à tortura, e, por fim, violações aos direitos da criança, nos termos acima descritos nos atos praticados pelo Núcleo de Defesa da Criança e da Juventude na condução da curadoria da menina; e, especialmente pela solicitação e atuação como curadora para o nascituro, promovendo averiguação prévia, instauração de sindicância e outros eventuais atos de responsabilidade, nos termos do art. 3º do Regulamento Interno da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Piauí - Provimento nº 014/2017;

(b) visando a regularidade e aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, que seja proferido atos provimento, recomendação ou outros que esse i. Corregedor entender necessários para averiguar outros casos em que tenha havido participação da Defensoria Pública na condição de curador de nascituro, para impedir o acesso ao aborto previsto em lei em casos de pedido para autorização de interrupção da gestação nas hipóteses previstas em lei;

(c) a expedição de diretriz sobre a desnecessidade de pedido judicial para realização de interrupção da gestação nos casos previstos em lei, assim como reafirmando o dever de ofício do Núcleo de Defesa da Criança e da Juventude para recomendar e assegurar o direito ao aborto legal assim como o acesso à informações sobre saúde e sexual e reprodutiva, nos casos envolvendo gestação em menores de 14 anos, por ser inequívoca hipótese de aborto legal;

(d) a expedição de diretriz de que nos processos judiciais envolvendo criança e adolescente vítima de violência sexual a Defensoria Pública não deve requerer



tampouco assumir a função de curador do nascituro em detrimento dos direitos da criança e adolescente que pretende autorização para interrupção da gravidez.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2023.

**Gabriela Rondon**

Advogada, integrante da Anis - Instituto de Bioética e do projeto Cravinas - Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília

**Amanda Nunes**

Advogada, integrante da Anis - Instituto de Bioética e do projeto Cravinas - Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília

**Mariana Paris**

Advogada, integrante da Anis - Instituto de Bioética e do projeto Cravinas - Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília

**Marina Coutinho**

Advogada, integrante da Anis - Instituto de Bioética e do projeto Cravinas - Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília

**Beatriz Galli**

Advogada, integrante do CLADEM Brasil e assessora de políticas do Ipas

**Rosemary Mendes Farias**

Advogada, integrante do Coletivo Advocacia Popular Piauiense e da Frente Popular de Mulheres Contra o Femicídio

**Maria Madalena Nunes**

Integrante da Frente Popular de Mulheres Contra o Femicídio

**Érika Lula de Medeiros**

Advogada, Coordenadora Política da Plataforma JUSTA

**Luciana Zaffalon**

Diretora-executiva da Plataforma JUSTA



## DOC. 01

Documentos enviados pelas entidades subscritoras à Defensoria Pública do Estado do Piauí pela garantia dos direitos da menina e as respectivas respostas da instituição



## DOC. 02

Nota dos Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres das Defensorias  
Públicas de 09 estados

Frente Popular de Mulheres  
Contra o Femicídio



ADVOCACIA  
POPULAR  
PIAUIENSE

anis  
Instituto de bioética



Clínica de Direitos  
Humanos e  
Direitos Sexuais e  
Reprodutivos



Ipas Partners for  
Reproductive Justice

JUSTA

## DOC. 03

Ofício 52871/2022 da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina